

Questão Discursiva 03694

Entende-se por judicialização da política o crescente fenômeno de utilização dos meios judiciais para o debate e a decisão de questões concernentes a políticas públicas e controvérsias políticas acerca de assuntos como liberdades individuais ou religiosas, processo eleitoral, direitos imigratório, privado, trabalhista, previdenciário e da saúde. Isso ocorre em razão das muitas etapas do processo decisório a que estão sujeitos os Poderes Legislativo e Executivo ou mesmo em consequência das constrições orçamentárias que servem de obstáculo à provisão das questões de interesse público e privado, mas que, em tese, não impedem ou limitam a atuação do Poder Judiciário. Então, confia-se no Poder Judiciário quando a questão está posta e necessita de uma resposta imediata.

Considerando que o texto apresentado tem caráter unicamente motivador, redija um texto que atenda às seguintes determinações:

- 1 caracterize política e direito e aborde a relação entre esses conceitos;
- 2 discorra sobre a tipologia moderna das formas de poder estruturada por Norberto Bobbio, abordando os três tipos de poder segundo esse autor;
- 3 apresente três escolas de pensamento jurídico essenciais ao debate contemporâneo sobre direito e relações de poder, explicando cada uma delas.

Resposta #004640

Por: Romildson Farias Uchoa 22 de Setembro de 2018 às 15:32

Política é o espaço relacionado com a conquista e exercício do poder em dado território. Também denomina- a arte ou ciência da organização, direção e administração de nações ou Estados.

Direito é um conjunto de normas vigentes, formando um sistema, que tem por função regular a vida em sociedade permitindo a ordenação de valores de modo a tornar possível a vida em comunidade.

A ação política se exerce por meio do direito e esse delimita e normatiza a ação política. A ordem jurídica é produto do poder político. O direito que é produto do poder político, pois é por esse estabelecido ou ainda reconhecido.

Há diversos pontos de intercessão entre direito e política. Podemos citar o processo legislativo(momento de elaboração do direito), na aplicação do direito. Em ambos esses momentos há um campo para a decisão política, manifestação estatal que se faz por meio de agentes públicos, alguns dele, inclusive chamados agentes políticos. Alguns, detentores de mandatos eletivos (realmente políticos) e outros por definição, também chamados agentes políticos mas que são encarregados da aplicação da lei e também da defesa da ordem jurídica (como juízes e promotores).

Norberto Bobbio diz que bem observada a sociedade, na verdade o que ocorre não é o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário, mas na verdade os poderes:

- a. econômico: é o que se vale da posse de certos bens, necessários e considerados como tais. Está nas mãos dos donos dos meios de produção. No polo oposto está o trabalhador.
- b. ideológico: é baseado na influência das idéias formuladas pelo poder dominante. Tais idéias são expressas, em certas circunstâncias. A família, as religiões, a escola, os meios de comunicação sociais e o direito são instituições que servem de sustentação ao sistema vigente.
- c. político, que tem a estrutura burocrática a seu favor. Quem detém o poder econômico e o ideológico por consequência possui o poder político. Muitas vezes tal pode se exerce também por meio da força, empregando diferentes formas de violência e propicia a manutenção do poder de determinado grupo, via de regra, o dominante.

As três citadas formas de poder se fundamentam numa sociedade de desiguais e a mantém.

Jusnaturalismo é uma doutrina filosófica, que na modernidade tem por expoentes Thomas Hobes, Russeau, Jon Locke indicando que existe uma ordem natural anterior à própria ordem jurídica, ao direito positivo. Os direitos seriam estabelecidos por Deus ou derivam das próprias leis do universo. Aqui situa-se em grande parte o contratualismo, do qual são adeptos os três autores retro citados, que justifica a ordem estatal como se tivesse havido um contrato no qual os súditos ou administrados abriram mão de seu estado natural, e de parte de sua liberdade para que um estado pudesse conter as vicissitudes individuais e se permitisse a vida em sociedade, ordenando-a. Isso justificaria, ou teorizaria o próprio exercício do poder político em uma ordem estatal.

O juspositivismo aceita e legitima as instituições políticas e jurídicas. A ciência jurídica é construída pelos juspositivistas, tendo por base a norma jurídica. É de grande influência até hoje Hans Kelsen com sua teoria da norma jurídica. Permitiu a teorização e estruturação dos sistemas jurídicos e do próprio controle de constitucionalidade e legalidade a partir da hierarquia das normas.

No pós-positivismo, há uma concretude maior dos princípios, que passam a poder ser aplicados também como normas jurídicas, e isso acarreta uma ampliação da jurisdição constitucional que se volta ao controle de constitucionalidade das leis e atos administrativos, e à preservação das garantias constitucionais. A consequência é a judicialização da política e das relações sociais. A partir disso há um questionamento sobre a legitimidade do Poder Judiciário para interferir e inclusive fazer diretamente escolhas substituindo o Executivo e Legislativo em diversas situações, a exemplo de fornecimento de medicamentos, controle do processo político legislativo (decisão que limita o contrabando legislativo em Medidas Provisórias, por exemplo).

Resposta #004646

Por: daiane medino da silva 24 de Setembro de 2018 às 16:44

A política, palavra de origem grega "politeia" designa as relações sociais da "polis" = Cidade/Estado. Para Aristóteles é identificado como o estudo das melhores formas de governo a fim de se estabelecer o bem comum. Contudo, política possui diversos significados, como de Maquiavel, o qual identifica política como a arte de conquista, de manter e exercer o poder, com o governo.

Atualmente, política representa 2 pilares de sustentação, sendo um a soberania popular e outro em relação ao princípio majoritário, ou seja, a vontade da maioria. Ao passo que o direito, igualmente polissêmico, está atualmente fundado no respeito à ordem jurídica, em especial em regras e princípios constitucionais, voltado para a razão pública, o que algumas vezes é contramajoritário, ou seja, em respeito aos direitos da minoria.

Entretanto, em que pese haja diferenças entre a política e o direito, não se pode negar que em um estado constitucional, o diálogo entre a ambas é realizado sobretudo a partir da Constituição. Pois é a partir da constituição que se estrai os fundamentos das leis, sendo esta um fruto da correlação de forças políticas no Parlamento, aparecendo portanto o direito posto. Silogisticamente, o direito é uma forma de dominação organizada pelo poder político, sob a influência do poder econômico.

Já em relação as formas de poder estruturadas por Norberto Bobbio, temos que este autor entende que ao analisarmos a sociedade, com olhar mais crítico e profundo, percebe-se que o que ocorre de fato não são os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (separação de poderes de Montesquieu), mas sim observa-se os poderes econômicos, ideológicos e políticos.

Neste molde, o poder econômico para o autor, vale-se de poder de dominação ante a posse de certos bens, como exemplo os donos de empresas, de meios de produção, de terras, dentre outros. De outro lado identifica o poder ideológico, que é formado pela influência de ideias fundadas pelo poder dominante – formadores de ideias. Por fim, identifica o poder político, que na visão do autor nada mais é do que a estrutura burocrática administrativa a favor do poder dominante, visto que quem detém o poder econômico e ideológico, conseqüentemente detém o poder político, por forma de coação. Para Bobbio, as três formas de poder servem para garantir e manter a dominação de poder em uma sociedade de desiguais.

Por fim, quanto as escolas de pensamentos essenciais ao debate contemporâneo sobre direito e relações de poder, temos o jusnaturalismo, positivismo e o pós-positivismo. No jusnaturalismo, defendia-se que o direito natural se sobrepunha em relação ao direito posto, pois havia um estado jurídico anterior ao próprio estado que criava as leis, de forma que havia direito antes mesmo da existência do estado ou de normas *agendi*, entretanto, não reconheciam os princípios como forma de norma jurídica. Para o juspositivismo, defendido por Kelsen, o direito nasce com o Estado, inexistindo qualquer forma de poder anterior, fundando-se na regra posta, nesta linha de pensamento, há o reconhecimento dos princípios, mas como forma acessória, para preencher lacunas existentes. Ao passo que no pos-positivismo, traz-se a noção de força normativa da constituição (Kornrad) com maior valorização dos princípios, ao lado das regras – formando a norma, passando a ter força valorativa e de efetividade.

Nesta última escola de pensamento, o direito passa a ter uma grande influência na relação de poder, pois não se verifica mais a letra fria da lei (como no juspositivismo), mas há uma análise sistemática de todo ordenamento jurídico pautado na constituição, que leva a verificação de necessidades de judicialização das políticas públicas, a fim de se dar maior efetividade aos princípios constitucionais, sem interferir na separação de poderes.

Resposta #006270

Por: Arthur 22 de Julho de 2020 às 11:17

No que diz respeito ao direito, em primeiro lugar, cumpre ressaltar a sua plurissignificação, podendo significar uma noção de justo (direito como Justiça), ou uma faculdade de determinado indivíduo (direito subjetivo), ou ainda o conjunto de normas postas que devem ser seguidas pelas pessoas (direito objetivo). Nesse último sentido se encontra mais próximo da ideia de política, que pode ser entendida, linhas gerais, como um símbolo das relações humanas de poder, sobretudo de caráter público, ainda que não exclua as relações de poder de caráter privado.

Acerca dessa relação entre direito e política, muitos são os pensadores que se decruçaram sobre o tema e propuseram pontos de contato e até de dominação, ou tentativa, de um sobre o outro.

José Gomes Canotilho, por exemplo, entende a Constituição, texto de maior importância do chamado direito objetivo, como o Estatuto Jurídico do Político, ou seja, como um conjunto de regras que tenta conformar a política, dominando a partir das normas impostas pela via legislativa/constituinte.

Em oposição a essa ideia, temos a tese da Constituição em sentido político de Carl Schmitt, para quem a Carta Magna seria a decisão política fundamental de um povo. Nesse sentido, o movimento seria muito mais de conformação do texto constitucional às vontades políticas, do que o contrário.

Por fim, numa terceira via de aparência mais neutra, é possível citar a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, a qual encontra aplicação nessa relação dialógica entre direito e política. Segundo essa que parece ser a ideia central da filosofia luhmanniana, cada uma dessas áreas de interesse e estudo, como o direito e a filosofia, poderiam ser considerados sistemas que, ao mesmo tempo, encontrariam em si uma autonomia e uma necessidade de comunicação com outros sistemas, dos quais receberiam e promoveriam certas influências. Nesse sentido, para o autor a Constituição seria a síntese oriunda da comunicação entre os sistemas jurídico e político, não se afirmando majoritariamente jurídica ou política.

No que concerne, por sua vez, à doutrina de Norberto Bobbio e a sua tipologia do poder, o que se encontra é a previsão de três espécies distintas de poder, ainda que possam, em muitas ocasiões, se encontrar nas mãos de um mesmo agente, sendo elas: a) poder político; b) poder ideológico; e c) poder econômico. Poder político, em primeiro lugar, seria aquele poder "oficial" atrelado à noção de Estado e legitimado, até, no uso da força física contra os integrantes daquele Estado, com vistas à manutenção da ordem social vigente. Já o poder ideológico seria aquele exercido por pessoas, ou líderes, capazes do convencimento dos demais acerca de suas ideias, as quais podem estar a serviço do poder político ou, também, contra ele, numa tentativa de tomada de poder institucional ou não institucional, isto é, revolucionária. E, por fim, poder econômico é o poder relacionado ao dinheiro ou, de maneira mais ampla, aos bens materiais, sobretudo, na linha da teoria marxista, aos bens de produção, uma vez que estes são aqueles que detêm a aptidão para a produção de outros bens e, portanto, a geração da riqueza, daí advindo o seu verdadeiro poder.

Há muitas distintas escolas de pensamento jurídico que influenciam o pensamento contemporâneo da relação entre direito e político ou direito e poder. Nesse sentido, um importante pensador foi Max Weber, que via o poder como uma dominação imposta a uma pessoa por outra ou, especialmente, pelo Estado. De sua doutrina derivou importante discussão atual acerca de legitimação do Poder, a qual para ele ficava centrada na legitimidade legal, oriunda, portanto da lei e do direito, de uma forma geral, mas hoje já se admite a existência, igualmente, de uma legitimação tradicional, ou seja, advinda da tradição, dos costumes; ou, ainda, de uma legitimação carismática, isto é, decorrente da figura do líder, capaz de convencer pessoas a segui-lo e acreditar nele. Outra importante escola é a marxista, segundo a qual o principal poder seria o econômico e a partir dele e do sistema de produção capitalista haveria toda uma construção dos demais poderes, inclusive, na nomenclatura de Bobbio, o poder político, isto é, o poder estatal oficial. Finalmente, merecem também consideração atual as ideias de Michel Foucault, que desenvolve uma bastante específica noção de poder a partir da ideia do panoptismo de Bentham. Isto é, a partir da figura arquitetônica do panóptico - construção na qual os vigiados são situados ao redor do vigia, de modo que se sintam constantemente vigiados, sem saber com certeza se estão sendo naquele exato instante observados - Foucault desenvolve essa teoria do poder como um controle difuso, exercido desse modo tanto pelas ditas autoridades, como no emprego do instrumento da tornozeleira eletrônica, mas também pela coletividade, por meio das hoje tão difundidas mídias sociais, às quais se expõe voluntariamente a controle e até julgamento as vidas íntimas de seus participantes.